

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13708.001337/93-19
Recurso nº. : 03.138
Matéria: : CONTRIB. SOCIAL : Exerc. 1.989
Recorrente : NEWMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)
Sessão de : 12 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.840

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - DECORRÊNCIA: Incide a Contribuição Social sobre a redução indevida do resultado do período-base, confirmada no processo matriz, pela estreita relação de causa e efeito.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RESULTADO DE 31.12.88: É indevida a cobrança da contribuição social sobre o resultado de 31.12.88, por força da suspensão da execução do art. 8º, da Lei 7.689/88, pela Resolução do Senado Federal nº 11/95, publicada no D.O.U. de 12.04.95.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NEWMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JAN 1998

Processo nº. : 13708.001337/93-19
Acórdão nº. : 108-04.840

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA , MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is stylized and appears to be 'M. Junqueira'. The second signature on the right is also stylized and appears to be 'N. Lossó'.

Processo nº. : 13708.001337/93-19
Acórdão nº. : 108-04.840

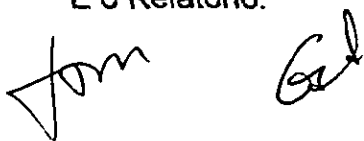
Recurso nº. : 03.138
Recorrente : NEWMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Recorrente, para exigência da Contribuição Social incidente Sobre o Lucro (CSSL), na forma da Lei 7.689/88, por decorrência de autuação realizada na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), onde se apurou redução indevida do resultado do período-base de 1.988, exercício financeiro de 1.989, pela constatação de "Estorno Indevido de Receita de Vendas" e "Insuficiência de Correção Monetária de Balanço", conforme dá conta o processo administrativo principal de nº 13708.001334/93-21.

Impugnada a exigência com o pleito para que fossem observados os fundamentos do processo matriz, sobreveio a decisão de primeiro grau mantendo integralmente o lançamento, pelo princípio da decorrência (fls. 12/13), contra a qual insurge-se a Recorrente pela petição de fls. 15/16, reiterando sejam adotadas as razões já aduzidas no processo principal.

É o Relatório.



Processo nº. : 13708.001337/93-19
Acórdão nº. : 108-04.840

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria fática que sustenta a exigência da Contribuição Social já foi objeto de exame por esta E. Câmara, através do julgamento do Recurso nº 109.160, relativo ao processo principal de nº 13708.001334/93-21, onde proferi voto no sentido de excluir da tributação a parcela de Cz\$ 144.996.740,00, relativa ao item "Estorno Indevido de Receita de Vendas", em consonância com o resultado da diligência realizada pela repartição de origem. No tocante ao segundo item, relativo à "Insuficiência de Correção Monetária de Balanço", ante a ausência de contrariedade que pudesse afastar a acusação fiscal, votei pela manutenção da exigência lançada naquele processo, sobre a parcela de Cz\$ 430.430.933,00.

Tratando-se de lançamento formalizado pela via reflexa, bastaria trasladar os fundamentos aduzidos na decisão do processo principal para ajustar a exigência contida nestes autos, pela estreita relação de causa e efeito. Todavia, a exigência que remanesceria, por referir-se ao período-base de 1.988, exercício de 1.989, já tem assegurado o seu cancelamento por iniciativa do Poder Executivo (Medida Provisória 1.542-26, art. 18, I - D.O.U. de 05.09.97).

Ressalte-se que é pacífica a jurisprudência deste colegiado, no sentido de rejeitar as arguições acerca da inconstitucionalidade das leis, por extrapolar a esfera da competência administrativa. No entanto, reconheceu a própria administração pública que não pode marchar em direção oposta às grandes decisões nacionais, especialmente



Processo nº. : 13708.001337/93-19
Acórdão nº. : 108-04.840

aquelas produzidas pelo Supremo Tribunal Federal, no seu extremo papel de guardião da Constituição.

Se resistência ainda havia, pela ausência de efeito “erga omnes” daqueles julgados, essa questão acaba de ser espancada, pela publicação no D.O.U. de 12.04.95, da Resolução nº 11/95, do Senado Federal que, cumprindo o que lhe determina o art. 52, inciso X, da Carta Magna, *“suspende a execução do disposto no art. 8º, da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1.988”*, consoante expressa a sua ementa.

Segundo a melhor doutrina, o efeito dessa suspensão equívale ao expurgo da regra do ordenamento jurídico, daí porque, devem ser desconstituídas as relações naquela regra subsumidas.

Estando o crédito tributário sustentado por norma já expungida do ordenamento jurídico, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento da exigência remanescente destes autos.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1997


JOSÉ ANTONIO MINATEL - RELATOR

